

A VINCULAÇÃO GENÉTICA COMO SUBSTITUTO AOS LAÇOS DE SANGUE NO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: UMA LEITURA A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

GENETIC LINKAGE AS A SUBSTITUTE FOR BLOOD TIES IN THE RECOGNITION OF MULTIPARENTALITY: A READING FROM THE RIGHTS OF PERSONALITY

Artigo recebido em 20/08/2021

Aceito para publicação em 17/12/2021

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado.

Luciano Matheus Rahal

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera-Uniderp, em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter, em Direito Penal e Processual Penal pela UNIVEL-Cascavel. Promotor de justiça pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

RESUMO: A dignidade do ser humano é atributo cujo reconhecimento decorre de uma lenta construção histórica, que impactou diretamente o surgimento de direitos mínimos ao desenvolvimento do indivíduo: os direitos da personalidade. Dentre tais direitos tuteladores da própria essência humana, destaca-se o direito à identidade pessoal e, neste contexto, o vínculo sanguíneo familiar como elemento identificador, posteriormente substituído pela identidade genética. Esta identificação biológica da pessoa, possível graças ao advento da biotecnologia, passou a determinar com precisão, no âmbito familiar, a paternidade. A consolidação do afeto como essência das relações familiares, porém, introdução uma nova espécie de paternidade calcada na socioafetividade, desbiologizando a paternidade genética. A partir deste conflito de paternidades, em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou o tema n.622, consolidando a

possibilidade de várias paternidades de natureza distintas serem reconhecidas simultaneamente. Esta tese, entretanto, além de potencial geradora de várias dificuldades de ordem prática, acabou por valorizar demasiadamente o critério sanguíneo-genético, e diluindo a própria paternidade. Por meio de método-hipotético dedutivo, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial, o presente artigo propõe-se a aprofundar esta discussão e alertar para a necessidade de cautelosa análise do caso concreto antes da adoção da solução da multiparentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Vínculo sanguíneo-genético. Multiparentalidade. Cautela.

ABSTRACT: The dignity of the human being is an attribute whose recognition stems from a slow historical construction, which directly impacted the emergence of minimum rights to the individual's development: the personality rights. Among such rights that protect the human essence itself, the right to personal identity stands out and, in this context, the family blood bond highlights as a human identifying element, later replaced by genetic identity. This biological identification of the person, made possible by the advent of biotechnology, began to accurately determine paternity within the family. The consolidation of affection as the essence of family relationships, however, introduces a new modality of paternity based on socio-affectiveness, de-biologizing genetic paternity. From this paternity conflict, in 2016, the Federal Supreme Court established the issue n.622, consolidating the possibility of several distinct paternity being recognized simultaneously. This thesis, however, in addition to being a potential generator of various practical difficulties, ended up overvaluing the blood-genetic criteria, and diluting paternity itself. Using a deductive hypothetical method, through bibliographical and jurisprudential review, this article aims to deepen this discussion and alert to the need for a careful analysis of the concrete case before adopting the multiparenting solution.

KEYWORDS: Personality Rights. Blood-genetic link. Multiparenthood. Caution.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Origem da Pessoa Humana e sua Dignidade Intrínseca. 3 Do Reconhecimento Normativo dos Direitos da Personalidade. 4 Identidade Pessoal como Direito da Personalidade e a importância histórica do sangue como elemento identificador do ser humano. 5 Identidade genética como expressão do Direito da Personalidade. 6 A

Desbiologização da Paternidade e a persistente valorização do componente biológico (Sangue) pelos Tribunais. Conclusão. Referência.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, enquanto portador de valor e dignidade intrínsecas, é concepção cuja construção encontra-se fincada na antiguidade clássica e no cristianismo, sendo consolidada nos séculos seguintes pelo pensamento jusnaturalista a partir do racionalismo e secularização que marcaram o pensamento moderno e contemporâneo.

A partir desta revolucionária compreensão, passou-se a atribuir ao indivíduo uma série de direitos mínimos essenciais, sem os quais a própria humanidade da pessoa estaria descaracterizada porquanto representativos de sua própria dignidade enquanto ser humano: os direitos da personalidade. Tais direitos passaram então a ser amplamente reconhecidos e objeto de tutela pelos mais diversos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Dentre estes direitos, destaca-se o direito à própria identidade, fruto do entendimento da singularidade de cada ser humano, inclusive, neste contexto, o papel exercido historicamente pelo vínculo sanguíneo enquanto elemento identificador do ser humano, na medida que, ao revelar sua ascendência familiar, situa-o num contexto cultural e social específicos.

Com o advento da biotecnologia, esta função tradicionalmente exercida pelo sangue familiar foi rapidamente substituída pelo genoma humano, por revelar informações únicas, permanentes e geracionais, de modo que tais dados passaram a revestir-se de relevância extrema por revelarem a própria essência biológica da pessoa, sua identidade genética.

Este aspecto da identidade da pessoa, ao mesmo tempo que permitiu situar, com maior segurança, uma pessoa num determinado contexto familiar, acabou por reduzir e restringir o vínculo de filiação ao aspecto meramente genético, caminhando na contramão da evolução familiar em curso fundamentada essencialmente no afeto nas relações familiares. Ou seja, ao mesmo tempo em que a identidade biológica substituiu eficazmente o elemento sangue como identificador familiar, paralelamente houve uma consistente desbiologização das relações familiares, inclusive da paternidade.

O problema que se apresenta, portanto, é que apesar da emergente compreensão da família como núcleo social ancorado no amor e afetividade, e norteados pelos princípios da responsabilidade e solidariedade, o vínculo biológico ainda persiste como concorrente desta

visão, ao substituir ou equiparar-se ao primeiro em condições muitas vezes desiguais: o vínculo biológico, portanto, garante sobrevivência aos tradicionais laços de sangue.

Utilizando-se de método hipotético-dedutivo, por meio de investigação bibliográfica e jurisprudencial, a presente pesquisa pretende abordar esta aparente incongruência, notadamente a partir da análise do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060-SC do Supremo Tribunal Federal, resultando no Tema n. 622, que introduziu a multiparentalidade como alternativa jurídica válida para os casos em que ambas as modalidades de paternidade coexistem em pessoas distintas.

Ao final, conclui-se que este entendimento, a despeito de aparentemente conciliatório no campo teórico, possui uma série de implicações práticas desafiadoras, das quais se destaca a própria diluição da paternidade, de modo que se revela indispensável a análise ponderada do caso concreto visando aferir se de fato a opção da multiparentalidade refletirá os valores constitucionais decorrentes da dignidade humana, que devem sobrepor-se a interesses meramente patrimoniais.

2 ORIGEM DA PESSOA HUMANA E SUA DIGNIDADE INTRÍNSECA

O termo “dignidade humana”, atualmente reconhecido expressamente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apesar de conceito amplamente difundido e reconhecido nas ciências humanas na atualidade, é produto de lenta construção histórica que deita raízes no pensamento clássico e no ideário cristão (SARLET, 2006).

No pensamento político e filosófico da antiguidade clássica, apesar de um reconhecimento ainda em embrionário do homem como portador de um valor intrínseco, portador de uma posição privilegiada em relação aos demais seres vivos, esta noção encontrava-se ainda muito ligada ao gênero, status familiar e posição social da pessoa.

É dizer, para o grego antigo, ser mulher, escravo, filho, idoso, estrangeiro ou cidadão pleno do sexo masculino de determinada “*polis*” impactava diretamente o grau de dignidade humana, revelando uma dignidade estratificada e qualitativa.

No pensamento platônico, a teoria da forma ou das ideias compreendia que a realidade mais fundamental seria aquela composta por ideias ou formas abstratas, de modo que estas seriam os únicos meios que possibilitariam ao homem atingir o verdadeiro conhecimento. Desta forma, segundo Platão, a dignidade humana seria atingida com este conhecimento transcendente, quando o corpo humano corruptível e material conciliasse com a alma, perfeita e imaterial: a realidade verdadeira (MASCARO, 2021).

Já para Aristóteles, a dignidade humana dependeria de dois fundamentos essenciais. O primeiro compreendia que esta dignidade seria atingida quando o homem, através da razão, partisse para a busca de seu fim último, ou seja, sua finalidade existencial. O segundo fundamento estaria lastreado numa visão social da dignidade, implicitamente vinculada ao aspecto político grego, na medida que Aristóteles compreendia que o valor humano dependia, neste sentido, do papel social e político assumido por este indivíduo na polis grega (ARAÚJO, 2020).

O pensamento grego antigo, portanto, apesar de reconhecer ao homem algum valor intrínseco, ainda tinham uma noção de dignidade dispersa, embrionária e dependente de fatores externos ao ser humano: na filosofia grega não havia as categorias e as palavras para exprimir esta nova realidade (SILVA, 2020).

Segundo SILVA, o termo pessoa assinala historicamente a linha de demarcação entre a cultura pagã e a cultura cristã. O primeiro relato explícito do termo *dignitas humanas* foi empregado nos artigos da Suma Teológica de Tomás de Aquino, com fundamento na noção judaico-cristã de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*), de acordo com o relato criacional do livro de Gênesis.

A particularidade da pessoa, única e não repetível e de dignidade e nobreza de cada expoente da espécie humana, de fato é uma verdade levada, confirmada e difundida pelo cristianismo. E foi uma verdade responsável de um “poder subversivo” como poucos outros na história (SILVA, 2020, p.58).

Já nos séculos XVII e XVIII, no âmbito do pensamento jusnaturalista característico deste período, a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, entretanto, a noção essencial da igualdade de todos os homens em liberdade e dignidade (SARLET, 2006, p.32).

A partir de KANT, entendeu-se a concepção de dignidade a partir da autonomia ética do ser humano, sendo esta autonomia o verdadeiro fundamento da dignidade do homem. Em outras palavras, a partir desta compreensão da autonomia da vontade, entendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, presente somente em seres racionais, o pensador alemão completa o processo de secularização da dignidade, abandonando suas vestes sacras (SARLET, 2006). Com KANT há um repúdio a qualquer ideia do ser humano como objeto, instrumento, e uma exaltação do ser racional como ser racional, com uma finalidade intrínseca, em si mesmo.

Desta forma, a partir concepção jusnaturalista da dignidade, consagrou-se, na cultura jurídica ocidental, a ideia da dignidade da pessoa humana, partindo do “pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer

outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2006, p.38).

3 DO RECONHECIMENTO NORMATIVO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A partir deste paulatino reconhecimento da pessoa como detentora de uma dignidade intrínseca, passou-se a compreender a necessidade de tutela deste novo *status* jurídico, surgindo os direitos da personalidade como “um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional” (FERMENTÃO, 2006, p.244), criadores de um novo paradigma que passaria a irradiar um novo sistema jurídico, com reflexos permanentes sobre toda a sociedade.

Na clássica lição do professor Adriano de Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade (2008, p. 25).

Para CUPIS, todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”, entretanto defende que esta designação seria reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo “o *minium* necessário e imprescindível ao seu conteúdo” (CUPIS, 2008). Assim, a determinação dos direitos da personalidade decorre de sua função de satisfazer as necessidades mais elevadas das pessoas, direitos cuja ligação com o indivíduo tenha uma natureza orgânica, umbilical.

Como exemplos de tais direitos encontram-se os bens da vida, da integridade física, da liberdade, da identidade pessoal, dentre outros dotados de caráter de essencialidade, criados e reconhecidos juridicamente a partir desta nova perspectiva humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, gestada no período de pós-guerra, num cenário de sucessivas violações aos direitos humanos mais elementares, em seu preâmbulo, considerou que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

O inédito reconhecimento internacional destes direitos inerentes à personalidade humana irradiou-se sobre as mais diversas sociedades do globo nas décadas seguintes,

fomentando a alteração e criação de novas normativas constitucionais, visando o reconhecimento expresso de tais direitos.

Sobre a importância deste marco histórico, Anderson Schreiber considera a dignidade humana:

[...] como princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas, a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas (2014, p. 7).

No plano nacional, em nossa Carta Constitucional de 1988, símbolo maior do processo de redemocratização brasileiro, o constituinte, já no art. 1º, inciso III, classificou este verdadeiro princípio humanizador como fundamento da república, adotando a dignidade humana como pressuposto de qualquer futura emenda constitucional, legislação infraconstitucional, ato administrativo, enfim, de qualquer intercâmbio humano, seja público ou privado, em nosso território.

4 IDENTIDADE PESSOAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO SANGUE COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DO SER HUMANO

Neste novo panorama internacional de redescobrimto do “ser” humano por meio do reconhecimento expresso de bens da personalidade até então dormentes, destaca-se a identidade pessoal, inclusive sob sua dimensão social, como expressão desta revalorização da existência humana: sua origem, raízes culturais, família, nome, raça, religião, língua, origem genética, dentre outros atributos constitutivos da pessoa.

Neste sentido, Paulo Otero compreende o ser humano como dotado de uma “irrepetibilidade natural: a identidade pessoal de cada pessoa humana, expressão da individualidade da sua própria e exclusiva personalidade física e psíquica, assente na inexistência presente ou futura de dois seres humanos totalmente iguais” (1999, p.65).

Pode-se dizer, portanto, que a unicidade do ser humano é direito inalienável de natureza pessoal assentado na constituição da própria pessoa e que possui estreita ligação com sua origem genética, sua ascendência biológica, seu sangue. Em outras palavras, a identidade da pessoa constitui direito personalíssimo porquanto apto a revelar parcela de sua singularidade, inserindo-a num *locus* exclusivo, diferenciando-a de outras bilhões de pessoas dispersas em milênios de civilização.

Esta exclusividade humana, atualmente, encontra-se simbioticamente ligada ao conceito de identidade genética, que será melhor desenvolvida no tópico seguinte, entretanto, durante muitos séculos, ao sangue foi atribuída esta função identificadora, com repercussões determinantes no papel familiar, social e político da pessoa.

Segundo JOUANNA, o vocábulo *sangue*, na França dos primeiros tempos modernos, tinha duas acepções complementares. Explicava nominada professora francesa que o dicionário francês de Furetière, publicado no final do século XVII, por um lado classificava o sangue como o mais nobre dos quatro humores que há no corpo dos animais, por outro lado, igualmente definia o sangue como o parentesco, a raça, a comunicação estabelecida pelo sangue através das gerações (2011).

O sangue, na concepção medieval francesa, concentrava em si toda a essência da pessoa, sua identidade, conceito este reforçado pela teologia cristã do sangue de Cristo, que sacralizava este elemento.

Ainda, apesar da ausência de explicações científicas, que viria mais tarde com o advento da genética moderna, na época havia uma certeza íntima, uma reflexão racional, uma crença de que as qualidades paternas se transmitiam a sua descendência por meio do sangue.

Esta compreensão foi rapidamente absorvida e cooptada pela nobreza europeia, que adotou convenientemente critérios familiares para a sucessão de tronos, terras, patrimônio, poder político, influência, na medida que a preservação da pureza do sangue seria uma tarefa de interesse público (JOUANNA, 2011).

Esta noção simbólica e mística da pureza e sacralidade do sangue “traz muitas informações sobre o sistema de valores que durante tanto tempo prevaleceu no mundo ocidental e sobre a oposição entre o espírito e matéria, que tanto e tantas vezes impregnou este sistema” (JOUANNA, 2011, p 40).

No imaginário ocidental, portanto, a comunicação geracional entre os pais e sua descendência era atribuída ao componente sangue, e referida noção é reforçada, até os dias atuais, pela valorização judaico-cristã do sangue como elemento purificador e expurgador ¹.

O sangue, portanto, neste sentido, exerce este papel identificador da pessoa, identificação esta refinada e reforçada pelo avanço das pesquisas genômicas, atribuindo ao ser humano uma exclusividade de atributos e características que lhe conferem esta singularidade.

¹ Hebreus 9:22; Levítico 17:11; 1ª João 1:7 (BIBLIA, 2008).

5 IDENTIDADE GENÉTICA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O advento da biotecnologia alterou permanentemente a compreensão do ser humano de si, de seus pares e da forma com a qual se relaciona socialmente. A descoberta do genoma humano e a revelação do mapa genético configuram, assim, um marco referencial não somente científico, mas igualmente para os direitos da personalidade.

O genoma é o material genético único de todos os seres vivos, composto pelo DNA de cada espécie. O entendimento de como os genes e a informação genética estão organizados dentro do genoma de cada organismo, suas funções assim como a compreensão de diversas doenças genéticas humanas são fruto desta revolução genômica. Estima-se que, em breve, os dados obtidos com as análises genéticas dos indivíduos poderão constituir uma base de prevenção e tratamento médico individualizados (GARCIA, RAMOS, MICAI, 2020).

Neste contexto, o Projeto Genoma, ao apresentar ao mundo, de forma estruturada, o mapeamento dos genes do corpo humano, descortinou novas possibilidades para a medicina e ciência de dados, ao mesmo tempo em que provocou novos desafios éticos e jurídicos, notadamente a privacidade de dados (HAMMERSCHIMDT, OLIVEIRA, 2006).

O impacto de tais descobertas foi tão significativo que, no plano internacional, rapidamente houve um movimento regulamentador de tais dados genéticos, de forma a proteger a privacidade do ser humano, classificando-os como dados de natureza sensível. Em outras palavras, a identidade humana recebeu mais um atributo, sendo ampliada também para o nível genético.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco, publicada em 1997, logo em seu artigo 1º, compreendeu o genoma humano como expressão inerente da dignidade e diversidade humana, como um legado da humanidade (UNESCO, 1997).

Alguns anos depois, este mesmo órgão da ONU avançou nesta tutela genética por meio de nova declaração internacional relativa aos Dados Genéticos Humanos, garantindo o respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na recolha, tratamento, utilização e conservação dos dados genéticos humanos (UNESCO, 2004).

Esta declaração, ainda, classificou os dados genéticos humanos como: “informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas” (art.2º).

Em seu artigo 3º, a especificidade dos dados genéticos foi atribuída a quatro fatores: preditivas de predisposições genéticas dos indivíduos; podem ter um impacto significativo sobre a família; podem conter informações cuja importância não é necessariamente conhecida no momento em que são recolhidas; e podem revestir-se de importância cultural.

Segundo Hammerschmidt e Oliveira (2006), estes dados seriam únicos na medida que corresponderiam à identidade personalíssima do indivíduo, com características singulares. Ainda, a informação genética seria estrutural, por acompanhar o indivíduo desde o nascimento até a morte com características que o diferenciam dos demais. Ainda, seria probabilística (preditiva), por constituir um indicador da possível saúde futura do indivíduo. E, por fim, segundo nominados autores, esta informação seria geracional, por informar nossa herança e conexão com nossos parentes e familiares: nossa família genética, ou, em outras palavras, nossa família de sangue.

Desta forma, os dados genéticos, para além de informações de interesse meramente médico, possuem atributos imanes e, num certo sentido, também transcendentais, na medida que ao mesmo tempo em que são constitutivos da personalidade humana, extravasam os limites desta pessoa por conectarem-se a outras gerações, com as quais este indivíduo pode não possuir qualquer outra natureza de vinculação, além da genética/sanguínea.

Neste sentido, portanto, os dados genéticos vêm substituindo os “laços de sangue” de outrora, limitando, em alguns casos, com ainda maior assertividade em razão de sua precisão quase absoluta, os vínculos familiares ao seu aspecto biológico.

6 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE E A PERSISTENTE VALORIZAÇÃO DO COMPONENTE BIOLÓGICO (SANGUE) PELOS TRIBUNAIS

Nos termos do artigo 226 da Constituição Familiar, a família é reconhecida como base da sociedade e, por esta razão, deve ter especial proteção do Estado.

Esta proteção jurídica sempre foi conferida à família matrimonial, entretanto, a partir da constituição de 1988, a família matrimonial deixou de ser a única, mas passou a integrar uma das diversas modalidades de arranjos familiares reconhecidos em lei, na medida que o casamento deixou de ser o preferencial elemento agregador familiar e deu espaço para outras modalidades: uniões estáveis, famílias uniparentais, famílias reconstituídas, famílias socioafetivas etc.

Esta mudança de paradigma somente foi possível porquanto a sociedade passou a compreender a família não mais como uma simples organização social cuja direção cabia ao

pai, mas como “núcleo formador do sujeito, *locus* do amor e da afetividade, irradiador de direitos e deveres, norteados pelo princípio da responsabilidade e solidariedade” (CUNHA, 2012, p.151).

Neste sentido, a partir deste novo componente eudemonista, a entidade familiar passou a lastrear-se cada vez mais nos laços de afeto e não exclusivamente no vínculo sanguíneo/biológico. A busca da felicidade, e não mais o matrimônio, transformou-se na mola propulsora das novas relações familiares.

Inclusive mesmo antes da constituição de 1988, já havia esta percepção das inevitáveis mudanças nos arranjos familiares, merecendo destaque a pioneira intervenção do professor João Baptista Vilela, no dia 09 de maio de 1979, em Conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ao defender que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade. (VILELLA, 1979, p 400).

Ilustrando seu raciocínio, Vilella (1979) apresentou uma interessante exegese do texto bíblico contido no 1º Livro de Reis², referente ao conhecido relato do rei judeu Salomão que, ao decidir sobre o destino de uma criança reivindicada por duas mães, sentenciou o caso deliberando pela divisão da criança ao meio com uma espada. Na sequência, em razão desta cruel deliberação do rei-magistrado, uma das mulheres renunciou à criança em favor da outra como único meio de preservar-lhe a vida, o que levou Salomão a entregar a criança à mulher que renunciara à prole. Para o professor, “não buscou o lúcido filho de Davi assentar a verdade biológica, senão, antes, surpreender a capacidade afetiva” (VILELLA, 1979, p.408).

Em outras palavras, o professor entendeu que Salomão não se valeu da verdade biológica para fundamentar sua decisão final, até porque, esta certeza sobre a verdade biológica seria realidade somente séculos mais tarde, por meio do exame de DNA. O célebre rei simplesmente esteou-se no vínculo afetivo, fruto de um amor abnegador, atributo de uma verdadeira mãe, fosse ela portadora de vínculos sanguíneos com a criança ou não.

² I Reis 3:16-28 (BIBLIA, 2008).

Esta mudança de paradigma iniciada ainda na década de 70 consolidou-se paulatinamente em solo brasileiro, tendo como expressão maior a constituição de 1988, ao estabelecer alicerces para uma nova família constitucional.

Nossa carta constitucional, portanto, reconheceu o papel conferido à afetividade no trato das relações familiares e acolheu implicitamente o princípio da afetividade (CALDERON, 2017). Para Edson Fachin (2003), o ordenamento constitucional vigente consolidou o afeto como o principal elemento no estabelecimento da paternidade, sedimentando entendimento reconhecido na doutrina, legislação e jurisprudência.

Por meio desta nova compreensão, a afetividade, fíncada no sobreprincípio constitucional da dignidade humana, e não mais o vínculo sanguíneo/genético, seria o elemento preferencial para a coesão familiar e o desenvolvimento das personalidades de seus integrantes.

O primeiro órgão judicial superior a reconhecer sistematicamente a socioafetividade como elo parental, ainda na primeira década do presente século, foi o Superior Tribunal de Justiça³, ao declarar a validade de vínculos de filiação além do até então hegemônico critério sanguíneo/biológico. As demandas emergentes na sociedade passaram a exigir uma resposta jurídica por parte do poder judiciário no sentido de reconhecer a multiparentalidade como alternativa, notadamente em razão do número crescente de famílias recompostas (CALDERON, 2017).

Ou seja, novas dinâmicas familiares exigiram do Poder Judiciário uma intervenção alinhada com estas novas configurações sob a ótica da pluralidade, solidariedade e igualdade.

Nesta toada, a maior expressão judicial desta nova realidade familiar seguramente consistiu na tese expressa no Tema n. 622 de Repercussão Geral, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, em 22 de setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Por meio desta decisão de repercussão geral, a autoridade judiciária máxima de nosso país admitiu expressamente não somente a possibilidade de uma pluralidade de pais, como equiparou a vinculação socioafetiva à biológica, sem impor uma hierarquização das paternidades possíveis (registral, biológica ou socioafetiva).

³ REsp. 813.604/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., unânime, j. em 16.8.2007 e REsp. 127.541/RS Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., unânime, j. em 10.4.2000.

O processo originário decorreu de uma ação oriunda do Poder Judiciário Catarinense, na qual uma filha, já adulta, havia tomado conhecimento, após vários anos de convivência com seu pai socioafetivo (que igualmente era seu pai registral), que sua ascendência genética não estava alinhada a esta pessoa que sempre a tratou como filha.

Como a filha, até então, desconhecia esta informação, durante todo seu desenvolvimento infantojuvenil a demandante tratou o pai afetivo como seu genitor biológico, estabelecendo com estes profundos laços afetivos.

Entretanto, de posse desta nova informação acerca de sua origem genética, após a maioridade civil ajuizou ação de reconhecimento de paternidade contra seu pai biológico, pleiteando não somente o reconhecimento do vínculo genético, como também todos os demais aspectos desta declaração decorrentes, como o nome, retificação no registro civil, pensão alimentícia, herança, dentre outros.

O demandado, apesar de não negar o vínculo biológico, comprovado laboratorialmente no curso da ação, contestou o feito argumentando que a prévia existência de paternidade socioafetiva e registral, ainda mais ante a maioridade da demandante, deveria prevalecer, ressaltando que o interesse da autora, neste contexto, seria meramente patrimonial. Em outras palavras, a defesa justificou que o reconhecimento da paternidade genética pretendida não poderia prevalecer na medida que a existência de uma paternidade socioafetiva genuína durante toda a vida da demandante afastaria a necessidade de reconhecimento de outra paternidade, desprovida de qualquer ligação sentimental.

A decisão de primeiro grau adotou uma solução excludente: reconheceu formalmente a paternidade biológica arguida na inicial, excluindo a paternidade socioafetiva e substituindo a registral. Em outras palavras, o juízo de primeiro grau entendeu prevalente a paternidade biológica sobre o vínculo afetivo.

O Tribunal de Justiça Catarinense, ao julgar recurso do demandado (pai biológico), reformou a decisão de primeiro grau restabelecendo a condição até então vigente, conferindo primazia à paternidade construída e consolidada sobre o afeto em detrimento da realidade biológica. Em outras palavras, o entendimento do Tribunal foi diametralmente oposto à interpretação do Juízo “a quo”, na medida que apenas conferiu o direito à declaração da ascendência genética, e não do vínculo paterno. Ocorre que, opostos embargos infringentes, o mesmo Tribunal acabou por alterar sua própria decisão, restabelecendo a decisão originária de primeira instância.

A demanda finalmente chegou ao STF, sob o fundamento de suposta violação às regras e princípios constitucionais reguladoras do direito de família pelo Tribunal de origem. O

relator, ministro Luiz Fux, compondo a maioria vencedora desta tese, negou o recurso extraordinário do pai biológico, mantendo a decisão anterior pelo reconhecimento do vínculo genético/sanguíneo, porém com uma inovação: abriu a possibilidade de cumulação desta paternidade baseada no vínculo genético com a paternidade socioafetiva.

A ementa desta paradigmática decisão foi cunhada com a seguinte redação:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes

Interessante que esta solução da pluriparentalidade apresentada pelo STF não constou expressamente das causas de pedir tanto da autora, quanto do requerido, tratando-se de construção jurídica engendrada por nossa mais alta corte baseada em normas principiológicas constitucionais, com o claro objetivo de nortear decisões judiciais em todo território brasileiro.

Ou seja, o objetivo da Corte Constitucional foi propositalmente introduzir formalmente no debate jurídico a possibilidade da multiparentalidade ser adotada pelas mais diversas instâncias judiciais, inclusive em demandas com outras causas de pedir.

Entretanto, apesar da clara e nobre intenção do STF ao adotar este entendimento, no sentido de garantir à filha seus mais amplos direitos, inclusive patrimoniais, optou-se por equiparar o critério sanguíneo ao socioafetivo num contexto no qual o vínculo genético encontrava-se completamente desprovido do mínimo de afeto, caminhando, de certa forma, em direção contrária à sedimentada compreensão de que paternidade teria como referencial primeiro a solidariedade, a cooperação e o amor.

Em outras palavras, o STF equiparou uma paternidade genuinamente abnegadora e sacrificial de vários anos, a outra desprovida destes caracteres, não alicerçada no tempo, amparada única e exclusivamente na cessão de material genético, com reflexos puramente patrimoniais.

É bem verdade que a intenção de referido órgão, pelo que se depreende da leitura da decisão em análise, foi a de equiparar as diversas modalidades de vínculos parentais, atribuindo-os o mesmo status jurídico, sem qualquer hierarquia apriorística em abstrato (CALDERON, 2017). Entretanto, inegável que, no caso concreto, ao atribuir a mesma relevância jurídica ao vínculo daquele que criou a demandante por quase duas décadas e outro que simplesmente contribuiu com um gameta masculino, criou-se um problema ontológico acerca do próprio conceito de paternidade.

O Ministro Luiz Fux, na qualidade de relator, construiu o fundamento de seu voto a partir do “melhor interesse do descendente”. Entretanto, este entendimento pode se revelar válido exclusivamente sob a ótica patrimonial, na medida que a inserção no registro de nascimento de um segundo pai que contato algum teve com a filha ao longo de décadas, ou seja, que nunca a reconheceu como filha, num certo sentido, e com a devida vênia, minimiza o conceito de paternidade responsável, ofusca a paternidade socioafetiva e restaura o componente sanguíneo como balizador das relações familiares.

Não se pode perder de vista que o Código Civil impõe dever de assistência alimentar recíproca entre pais e filhos⁴, fruto de sistemática constitucional que exige dos filhos maiores o dever de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229, CF BRASIL, 1988). Neste contexto, inclusive, a lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) impõe como crime privar o idoso de alimentos e cuidados indispensáveis quando obrigado a fazê-lo⁵.

Em outras palavras, é relativo o argumento do “melhor interesse do descendente” ao reconhecer a multiparentalidade, na medida que os reflexos desta duplicidade obrigacional nem sempre podem ser totalmente dimensionadas pelo julgador, ou pelo próprio filho demandante, no momento da prestação jurisdicional.

Num certo sentido, portanto, este raciocínio da pluriparentalidade adotado por nossa corte máxima resgata o caráter “sacro” do sangue já pontuado neste artigo, e minimiza a paternidade lastreada no afeto, ao equiparar, para todos os efeitos, e em todos os sentidos, ambas.

⁴ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁵ Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

É como se no caso concreto uma paternidade ‘zigótica’ desprovida de qualquer laço afetivo fosse, por meio de uma singela decisão judicial, imediatamente promovida e igualada a outra calcada em anos de dedicação, suor, lutas, renúncias, lágrimas e alegrias.

Talvez um caminho possível ao caso fosse o reconhecimento do vínculo exclusivamente genético entre o pai biológico e a filha, como inicialmente havia decidido o Tribunal Catarinense e, partindo da premissa que o interesse processual seria de matiz essencialmente patrimonial (alimentos pretéritos, herança), impor uma indenização a este pai omissis em favor da prole, sem, entretanto, reconhecê-lo formalmente como pai.

Aliás, divergindo parcialmente do relator, o ministro Luiz Edson Fachin votou pela impossibilidade de fixação da multiparentalidade baseada tão somente no vínculo biológico quando houvesse prévia existência de parentesco socioafetivo com outro pai. Referido entendimento enaltece a importância do afeto como elemento central da constituição familiar (SIQUEIRA, LIMA, 2020, p.255).

Neste contexto, a solução da pluriparentalidade, a despeito de relativamente simples e aparentemente conciliatória no campo teórico, apresenta uma série de dificuldades práticas, como o nome, eventual exercício da guarda, visitas, convivência familiar, alimentos, divisão da herança, direitos previdenciários e securitários (CALDERON, 2017), dentre outros.

Entretanto, além destas relevantes problemáticas, que devem ser enfrentadas caso a caso pela doutrina e jurisprudência, talvez o maior questionamento a este entendimento do STF não seja de ordem eminentemente prática, mas de natureza ontológica: o que é ser pai?

A despeito de aparentemente democrática e enaltecedora da dignidade humana, a multiparentalidade, ao menos sob a abordagem trazida pelo voto do eminente relator, ainda apresenta traços da vetusta linhagem sanguínea como referencial de paternidade, conferindo-a o mesmo status da paternidade lastreada no amor, que reconhecidamente tornou-se o novo móvel das relações familiares.

Portanto, o processo de desbiologização da paternidade e a conseqüente emergência do afeto como pedra de toque das relações familiares ainda encontra forte resistência no universo jurídico, na medida que sofre a desigual concorrência do persistente componente genético/sanguíneo, condição esta geradora de uma inquietante dispersão do próprio conceito de paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrente e amplamente aceita compreensão do ser humano como portador de uma dignidade humana intrínseca, pela simples razão de ser pessoa humana, independentemente de uma causa legitimadora externa, historicamente começou a ganhar os primeiros contornos na antiguidade clássica grega.

Esta evolução ganhou forte impulso a partir da filosofia cristã dos primeiros séculos, e tomou contornos mais claros e humanísticos nos séculos XVII e XVIII, notadamente a partir de Kant, num contexto crescente de racionalização e laicização que se consolidaria definitivamente nos séculos seguintes.

Neste caminhar civilizatório, com o reconhecimento da pessoa como detentora de uma dignidade intrínseca e a necessidade de tutela de sua personalidade visando a preservação desta dignidade imanente, criou-se uma série de instrumentos normativos nacionais e internacionais visando o reconhecimento e proteção destes direitos, nos mais variados contextos.

Dentre estes direitos emergentes do ser humano situa-se a identidade pessoal, composta por uma diversidade de caracteres singulares inerentes a própria personalidade que conferem a pessoa humana especial dignidade, e que se revestem de um especial relevo perante uma sociedade globalizada e massificada.

Esta identidade pessoal, da qual integra a origem familiar, historicamente esteve muito ligada ao conceito de linhagem sanguínea, principalmente na Europa continental medieval, na medida que o sangue era compreendido como um elemento identitário da pessoa, não somente sob o aspecto pessoal e biológico, como também social.

Com o advento da biotecnologia já no século XX, o sangue, enquanto atributo da identidade pessoal, foi substituído pelo componente genético, de modo que atualmente reconhece-se a identidade genética do ser humano como um direito personalíssimo do indivíduo, com ampla proteção jurídica.

Dentre os atributos deste novo direito genético destaca-se o aspecto geracional, por informar nossa herança e conexão com familiares, com reflexos diretos nas relações familiares por tornar a paternidade um dado inquestionável da ciência.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a paternidade biológica deixou de ser uma incerteza, paralelamente a compreensão jurídica da paternidade sofreu uma radical transformação, na medida que o afeto, e não mais exclusivamente o matrimônio e os laços de sangue, passou a nortear as composições familiares.

Ou seja, ao mesmo tempo em que a identidade genética permitiu a inquestionável identificação da ascendência familiar, esta informação deixou de ter tanta relevância dado que a paternidade não mais seria definida exclusivamente por critérios biológicos, mas por critérios afetivos: a paternidade e a família foram desbiologizadas.

Ante esta nova realidade, os tribunais brasileiros passaram a deparar-se com uma demanda crescente de conflitos decorrentes desta multiplicidade de paternidades e, na ausência de norma legal expressa, as decisões foram as mais diversas, ora entendendo pela prevalência do vínculo biológico, notadamente quando da presença de repercussões patrimoniais, ora deliberando pela prevalência do afeto.

Com o claro objetivo de oferecer uma baliza decisória às multiplicidades de ações julgadas anualmente com causas de pedir atreladas a este conflito conceitual, o STF, por maioria, julgando o Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, em 22 de setembro de 2016, decidiu pela possibilidade de reconhecimento de paternidades concomitantes, de naturezas distintas.

Esta solução conciliatória consolidou o reconhecimento, pela mais alta corte, da paternidade socioafetiva com o mesmo status da paternidade biológica, o que de fato representou uma conquista jurídica alinhada com o novo conceito de família prevalente. Entretanto, no caso concreto sob julgamento perante o STF, paradoxalmente esta equiparação acabou por desprestigiar o vínculo afetivo, na medida que durante toda sua infância e adolescência a filha demandante nunca teve qualquer conhecimento ou contato com pai biológico, o qual foi subitamente equiparado ao pai de fato, com todos os direitos e deveres desta declaração decorrentes.

Em outras palavras, a decisão de nossa Corte Constitucional, ao equiparar as duas espécies de paternidade, pulverizou-a, conferindo ao tradicional elemento genético/sanguíneo um valor desproporcionalmente elevado no cotejo com a robusta ligação afetiva paterna já consolidada anteriormente.

Os resultados desta pesquisa, portanto, sugerem a necessidade de uma cautelosa análise do caso concreto antes do excepcional reconhecimento jurídico da multiparentalidade, tendo como referencial primário a dignidade humana e a valorização das ligações de amor que constituem os verdadeiros liames da família do século XXI.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inês Lacerda. **15 filósofos: vida e obra**. Barueri: Minha Editora, 2020.

BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. A Identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo/SP, v. 2, p. 107-112, ago. 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da Personalidade – Natureza Jurídica, Delimitação do Objeto e Relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa/Portugal, v. 1, n. 1, p. 204-228, 2013.

BÍBLIA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª Ed., Sociedade Bíblica do Brasil, Barueri-SP, 2008. p. 1664.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2105. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 de mar. De 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 2105. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 de mar. De 2021.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017.

CAMILLO, C.E.N.; SILVA, P.F.D.; ROCHA, R.D.; CAMPATO, R.F. **Biodireito, Bioética e Filosofia em Debate**. Portugal, Grupo Almedina, 2020.

Cunha, P.R. D. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica, 4ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4413-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 23 Jun 2021

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. 363 p.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XVIII, p. 27.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da Personalidade como Direitos Essenciais e a Subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GARCIA, L.R., RAMOS, D.D., MICAI, E.V. Genômica e proteção de dados: Desafios e oportunidades. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Biodireito, Bioética e Filosofia em Debate**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 105-117.

HAMMERSCHIMDT, Denise; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à Intimidade Genética: um contributo ao Estudo dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá-Pr, v. 6, n. 1, p. 421-455, 2006

JOUANNA, Arlette. O imaginário do sangue e de sua pureza na antiga França. **Tempo**, Niterói, v. 16, n. 30, p. 21-40, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042011000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 maio 2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042011000100002>.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. A Verdade Biológica e a Verdade Adotiva: a Construção da Identidade Plena do Filho Adotado. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo/SP, v. 30, out. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro/RJ, Forense, 2020.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Assistida**. 1ª Edição, São Paulo: Método, 2019.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATÁ, Sarah Rêgo. Direitos Humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. **Revista de Bioética y Derecho Perspectivas Bioéticas**, Barcelona-Espanha, v. 40, n. 1, p. 63-81, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/783/78351101006.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2017 p. 119-127.

ONU (Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A III. Paris - FRA, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jun. 2021.

OTERO, Paulo - Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um perfil constitucional da bioética, Coimbra: Almedina, 1999. p. 65.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, Intimidade e Vida Privada: Uma Perspectiva Histórico-Política para uma Delimitação Contemporânea. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba/Pr, v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14841>. Acesso em: 18 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 158 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Marcelo Antonio da. O conceito “Pessoa Humana” como princípio e fim da reflexão bioética. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Biodireito, Bioética e Filosofia em Debate**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 57-74.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CURTI, Letícia Mársico. EUGENIA, NEOGENIA E BIOÉTICA: Aproximações e Distanciamentos sob uma Perspectiva Jurídica de Reconhecimento de Direitos. **Direito em Debate**: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, Ijuí-Rs, v. 49, p. 248-276, jan. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7871>. Acesso em: 18 mai. 2021.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiología de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

UNESCO. **A Declaração Universal Sobre O Genoma Humano e Os Direitos Humanos**. 1999. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990> por. Acesso em> 18 de mai. De 2021

UNESCO. **Declaração Universal Sobre Os Dados Genéticos Humanos**. 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 09 maio 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 24/06/2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.